



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



INDICAÇÃO Nº 2731/2021

Sugere ao Poder Executivo Municipal a elaboração de um projeto de lei, nos termos da minuta anexa, que “Dispõe sobre um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos educandos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola”.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Nos termos do Art. 108 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dirij-me a Vossa Excelência para sugerir a elaboração de um projeto de lei, nos termos da minuta anexa, que “Dispõe sobre um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos educandos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola”.

Justificativa:

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

No Estado de São Paulo, por Comunicado da CISE - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, órgão vinculado à Secretaria da Educação, determinou-se a observância literal do PNAE, vedando a alimentação aos profissionais da educação.

Segundo o Comunicado nº 10/2016, somente alunos regularmente matriculados podem comer nas escolas da rede pública estadual, impondo o seguinte:

Reforço também, a orientação de que os eventuais atores do PNAE podem participar da alimentação escolar somente mediante a comprovação de um projeto pedagógico relacionado à alimentação escolar, alimentação saudável ou que ocorra necessariamente no horário do intervalo.

Essa interpretação literal e restritiva do PNAE, destinando a aquisição de gêneros alimentícios apenas aos alunos da educação pública não considera o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar e a jornada de trabalho e dos servidores.

É importante que os servidores possam se alimentar com a mesma merenda dos alunos, pois isso garante maior rigor e fiscalização na oferta desse importante programa suplementar na área da educação.

Ressalto, finalmente, que o impacto deste projeto de lei é zero do ponto de vista orçamentário, pois esta lei trata da obrigatoriedade da criação do projeto pedagógico.

Face ao exposto, **INDICO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que seja feita a elaboração de um Projeto de Lei, nos termos da minuta anexa, que "Dispõe sobre um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos educandos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola".

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 24 de agosto de 2021

ELIEL MIRANDA

-vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos educandos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e a implantação de um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos alunos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola.

Art. 2º Em razão do disposto no artigo 3º da lei 11.947 de 2009 verifica-se que, a alimentação é um direito do aluno e por meio desta lei se faz necessário um projeto pedagógico autônomo, nos termos do art. 14º, inciso Iº da Lei 9394 de 1996 com a participação dos profissionais da educação, a fim de que haja a possibilidade das refeições serem feitas em conjunto entre alunos, professores e demais servidores da educação, que assim o desejarem, a fim de que:

- I – sejam incentivados os alunos a se alimentarem corretamente.
- II – sejam reforçados os laços de afetividade e respeito.
- III – haja a valorização do alimento preparado.

Art. 3º O projeto pedagógico autônomo de alimentação deve ser atualizado sempre que se fizer necessário, de preferência no recesso escolar.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste “Palácio 15 de Junho”

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização do projeto pedagógico autônomo de alimentação e a sua implantação em seis meses da data da publicação desta lei, em todas as escolas municipais.

Art. 5º A determinação da presente lei não implica em aumento de gastos na realização e implantação do projeto pedagógico autônomo de alimentação.